

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0011734-91.2019.8.26.0224

(257/2024-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL ERRÔNEA DO LIVRO DIÁRIO DE RECEITA E DE DESPESA DE QUE TRATA O ITEM 49 DO CAPÍTULO XIII DO TOMO II DAS NSCGJ, COM REFLEXO NO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO PELO OFICIAL - LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO QUE REFLETE A REALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO OFICIAL - PENA DE REPREENSÃO OU DE MULTA EM TESE CABÍVEIS PELOS ERROS ASSUMIDOS E PELO EQUÍVOCO NA CONTABILIDADE - PRESCRIÇÃO OPERADA COM BASE NA PENA APLICADA (MULTA) - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - REJEITADO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA PERDA DA DELEGAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

A Corregedoria Permanente do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de [redacted] instaurou processo administrativo disciplinar contra o Oficial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

[redacted]

Segundo a portaria inicial (fls. 1007/1015), laudo pericial apurou distorção da base de cálculo dos rendimentos líquidos do Oficial, repercutindo na diminuição da renda líquida real, no período de 2014 a 2018, excetuado o ano de 2017, conforme as condutas supostamente infracionais mais bem descritas na mesma portaria.

A perícia (laudo às fls. 486/616 e esclarecimentos às fls. 716/776) constatou, então, irregularidade na base de cálculo utilizada para recolhimento do imposto de renda devido mensalmente pelo Delegatário, eis que foram apenas considerados os emolumentos líquidos auferidos sobre os atos praticados pela Serventia. Ademais, utilizou como redutor os rendimentos tributáveis sobre os anos analisados, desconsiderando, por fim, as custas recebidas sobre cada ato. A perícia constatou, por fim, que o Oficial escriturou despesas contendo irregularidades que também contribuíram para distorcer o resultado líquido da Serventia e bem assim distorcer as informações das despesas declaradas no Portal Extrajudicial.

Assim é que foram apuradas: **(i)** diferenças entre o valor da receita líquida mensal (emolumentos líquidos), escriturada no "Livro Registro Diário da Receita e da Despesa" e os valores constantes no relatório de atos praticados; **(ii)** divergências no balanço do ano de 2016; **(iii)** divergências entre as receitas líquidas (emolumentos líquidos) escrituradas no "Livro Registro Diário da Receita e da Despesa" em comparação com aquelas informadas pelo Oficial na declaração mensal no Portal do Extrajudicial e, **(iv)** divergências de valores entre o total arrecadado (emolumentos mais custas) declarado pelo Oficial no Portal do Extrajudicial e a receita total informada no "Relatório de Atos Praticados".

Além disso, a perícia apurou irregularidades em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

escriturações de despesas no "Livro Registro Diário da Receita e da Despesa" que contribuíram para distorcer o resultado líquido da serventia e, consequentemente, as informações das despesas declaradas no Portal do Extrajudicial, em especial na folha de pagamento, a saber: **(i)** ausência de desconto dos valores retidos dos empregados a título de adiantamento salarial, VT, INSS, IRRF s/salários, VR, Assistência médica, etc., tendo sido lançado a maior o valor de R$973.528,94 em 2014, R$1.143.158,48 em 2015, R$1.291.986,82 em 2016, R$62.372,15 em 2018, resultando no total de R$ 3.471.046,39 para o período; **(ii)** ausência de lançamento de pagamentos efetuados a título de férias e IRRF sobre salários nas despesas constantes do Livro Diário entre os meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, respectivamente nos valores de R$476.193,59; R$574.225,57; R$517.487,86; **(iii)** lançamento da despesa no Livro Diário entre os meses de setembro/2016 a dezembro/2016, janeiro/2018 e fevereiro/2018, referente a "Termo de Acordo" firmado entre o Oficial e ex-funcionários, sem que, de fato, integrasse a folha e, ainda, sem o recolhimento dos encargos sociais a título de INSS, ISS e IR sobre estes proventos; **(iv)** lançamentos de despesas relativas ao fornecimento de produtos alimentícios aos funcionários da Serventia para fins de dedução do imposto de renda de maneira irregular, porquanto já há fornecimento de vale-refeição; **(v)** lançamento no "Livro Registro Diário de Receita e Despesa" de despesas em duplicidade no dia 05/05/2016 no valor de R$42.632,75 em comparação com o mesmo lançamento efetuado a título de encargos da GPS do INSS sobre Folha de Pagamento no Livro Diário em 29/04/2016; **(vi)** lançamento de valores relacionados à assistência médica (Bradesco Saúde S/A) de pessoas não pertencentes ao quadro de funcionários da serventia, sendo ex-funcionários e seus familiares declarados como seus dependentes (mãe, esposa e filhos) no "Livro Registro Diário de Receita e Despesa" de maneira irregular; **(vii)** lançamento de valores relativos à despesas que não são

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

dedutíveis do IR (2018) no livro Caixa no valor de R$3.767,03; **(viii)** utilização do Livro Caixa RFB, onde declarados somente os emolumentos líquidos, sem considerar as custas arrecadadas**,** para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa física (carnê leão do Delegatário) dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2018, o que contribuiu para a redução da base de cálculo do IRPF e consequentemente para redução do imposto de renda devido pelo tal, a ser recolhido a cada mês ao Ministério da Economia.

Após a correição e a realização da perícia, todavia antes da sentença de fls. 1498/1542, o Delegatário apresentou à Receita Federal as Declarações Retificadoras correspondentes aos Anos-Calendário 2014 e 2016, em 24/10/2018 e aos Anos-Calendário 2015 e 2018, em 11/07/2019 (fls. 766/770).

Houve manifestação do requerido (fls. 636/664), com a juntada de laudo elaborado por seu assistente técnico as fls. 669/682. Após manifestações do Ministério Público (fls. 704/708 e 781/788) e oferecimento de laudo complementar (fls. 716/776) bem como de esclarecimentos do perito juntados as fls. 797/815, seguiram-se novas manifestações do requerido (fls. 816/827 e 977/987).

Instaurado o processo administrativo disciplinar (fls. 1007/1015), na medida em que as condutas descritas implicaram violação da dignidade da instituição registral, pelo caráter reiterado e doloso, ensejando os ilícitos descritos no art. 31, I, II e V, da Lei n. 8.935/1994, cuja natureza e gravidade induz à aplicação da penalidade de perda da delegação, reprimenda mais elevada, em tese cabível, nos termos do art. 32, inc. IV c.c. art. 35, inc. II, da referida lei.

O Oficial imputado foi interrogado (fls. 1057/1059),

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

manifestou-se em defesa prévia (fls. 1060/1112), e trouxe documentos (fls. 1113/1221).

Após manifestação do Ministério Público pelo afastamento do pedido de nova perícia, bem como do pedido de produção de prova oral com a oitiva de testemunhas (fls. 1224 e 1265/1268), o requerido apresentou suas alegações finais (fls. 1275/1304), e vieram novos documentos (fls. 1305/1320).

Após nova manifestação do Ministério Publico (reiterando os pareceres de fls. 781/788 e 1265/1268), o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1330/1331) para que fosse oficiada à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestassem a respeito das questões atinentes à regularidade contábil e fiscal do Oficial Registrador no período de 2014, 2015, 2016 e 2018, com repercussão nos cálculos de Imposto de Renda.

Ofício da Receita Federal deu conta da realização de diligência fiscal junto ao Oficial contribuinte, a qual gerou o relatório de fls. 1471/1476.

Encerrada a instrução (fl. 1477), novamente foram apresentados memoriais pelo Oficial e pelo Ministério Público (fls. 1483/1493 e 1497), e se proferiu decisão final (fls. 1498/1542).

Na r. sentença (fls. 1498/1542), decidiu a MMa. Juíza Corregedora Permanente que as preliminares aventadas pelo requerido (necessidade de realização de perícia complementar e parcialidade do Perito) não mereciam acolhimento e que a análise do regime que deve ser utilizado para a escrituração da Serventia estava incluída no próprio mérito e que seria oportunamente avaliada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

Rechaçou, por fim, a preliminar que sustentava a regularidade da situação fiscal do requerido, a uma porque a ausência de instauração de procedimento fiscal contra ele não atestava a propalada regularidade fiscal e a duas porque as esferas fiscal e administrativa-correcional são distintas e independentes entre si.

No mérito, depois de discorrer sobre a superintendência do Poder Judiciário sobre a função registral e sobre a prova colhida na apuração preliminar e no curso do processo administrativo disciplinar, concluiu o r. decisum que é incontroverso que a escrituração dos livros contábeis do cartório é de responsabilidade do titular da delegação, assim como é o zelo pela correção e precisão desses mesmos livros. A legislação fiscal, em princípio, não prevê a possibilidade de se adotar senão o Livro Caixa para fins de apuração do imposto de renda, mesmo no caso dos cartórios extrajudiciais, como ficou dito na Solução de Consulta n. 94 – Cosit (29.7.2020); por outro lado, as NSCGJ determinam a escrituração de um Livro Diário da Receita e da Despesa, que pode ser usado, facultativamente, também para fins de recolhimento do imposto de renda, tomadas as cautelas cabíveis, em especial a indicação das despesas não dedutíveis, segundo a legislação específica, a fim de evitar distorções.

Estabelecidas essas premissas, estatuiu a r. sentença que *"somente em relação às imputações (lançamento das despesas para pagamento de cursos para os funcionários e elaboração de laudo para obtenção de alvará do bombeiro, no valor de R$3.054,81 e à base de cálculo correspondente à receita – excluídos os repasses legais) caberia margem de interpretação diversa da legislação fiscal, já que baseada NSCGJ-SP e Provimento do CNJ, ficando afastado o dolo unicamente quanto a esse ponto e, portanto, descaracterizada a infração disciplinar*."

Entendeu, todavia, que inescusáveis as demais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

irregularidades encontradas na escrituração e que, por conta da inobservância das prescrições legais e normativas, houve diminuição do resultado líquido da delegação, no valor aproximado de R$5.310.000,00, com o consequente recolhimento a menor do imposto de renda e dano ao erário.

Entendeu, por fim, que restava configurada conduta atentatória às instituições notariais e de registro, passível de aplicação da pena de multa (ao invés da pena de perda da delegação, como pretendia o Ministério Publico) no valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para cada ano calendário apurado (2014, 2015, 2016 e 2018), resultando uma pena total de R$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais).

Da r. sentença recorreu, em primeiro lugar, o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1564/1571), sustentando que não se tratou de mera questão fiscal, mas da prática de infrações de gravidade, de maneira que a pena adequada seria, ou a perda da delegação ou, subsidiariamente, a multa fixada em R$ 4.134.700,00 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil e setecentos reais), correspondente a 10% do total da receita líquida do requerido auferida nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2018, que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar.

Os embargos de declaração (fls. 1576/1584), opostos pela defesa à r. sentença, foram rejeitados, com a manutenção do julgado como lançado (fls. 1600/1601).

O recurso do Ministério Público recebeu contrarrazões (fls. 1641/1664).

Também recorreu, em segundo lugar, o Oficial condenado (fls. 1604/1636), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

ausência de deferimento da produção de nova prova pericial e, no mérito, em síntese, (cf., especialmente, fls. 1608/1610): (i) que é inverídica a conclusão de que o recorrente teria subtraído da base de cálculo do IR a quantia de R$5.310.000,00, na medida em que entende que deste montante não foram descontados valores dedutíveis relativos a adiantamentos, valores pagos a título de férias, valores do IR retido, verbas rescisórias e indenizatórias; (ii) que a r. sentença errou ao considerar indevidos os lançamentos efetuados a título de despesas com produtos alimentícios, indenização a ex-funcionários estatutários e despesas com plano de saúde para sua mãe, cônjuge e filhas, insistindo, por fim, que não existiu recolhimento de Imposto sobre a renda a menor, tampouco dolo ou má fé de sua parte.

O Ministério Público apresentou manifestação reiterando os pareceres anteriores (fls. 1678/1679) e a Procuradoria de Justiça Cível apresentou o parecer de fls. 1686/1690 opinando pelo não conhecimento do recurso apresentado pelo Ministério Público e abstenção de pronunciamento quanto ao mérito.

Vieram informações da vida funcional do Oficial (fls. 1707/1714).

É o relatório.

Opina-se.

Preliminarmente, não ocorre o cerceamento do direito de defesa nem há que se complementar a prova pericial.

O Oficial suscita que a portaria acusatória lhe imputou fato inexistente, ou seja, que teria decotado da base de cálculo do imposto de renda milhões de reais, sendo que somente poderia demonstrar o erro da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

imputação mediante a perícia complementar.

Segundo o que alega, a perícia constatou que, no Livro Diário de Receita e Despesa, foi lançado o valor bruto da folha de pagamento, incluídos, portanto, os adiantamentos mensais, o valor do IR retido, os valores das férias e os valores equivalentes às verbas rescisórias, sem que tais valores tenham sido individualizados.

Então, argumenta que, para apurar se o lançamento do valor bruto da folha (já incluídas as verbas referidas), em vez de se lançar o valor líquido e, depois, de modo individualizado, cada um de tais itens, teria acarretado alguma diferença real ou não, e, em caso positivo, qual seria o montante, seria imprescindível a perícia complementar.

Como o perito não descontou dos cálculos os valores atinentes a adiantamentos, férias, imposto de renda retido dos salários e verbas indenizatórias, o valor que apurou acerca da diferença não corresponde à realidade.

Mas a perícia complementar não se faz necessária porque o Oficial se valeu de assistente técnico que apresentou laudo próprio, havendo que se solucionar a questão posta pela mera análise da imputação e da totalidade da prova, incluindo os laudos do perito oficial e do assistente técnico, o que, como se verá, propiciará a solução adequada ao caso.

Superado o ponto, sabe-se que o regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro é exercido em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, e está previsto no artigo 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C6.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I- a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;*
>
> *III - a violação do sigilo profissional;*
>
> *IV - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*
>
> *IV - perda da delegação."*

Na espécie, a r. sentença impôs a pena de multa de R$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

2.800.000,00 ao Oficial pela infringência do disposto no artigo 31, incisos I ("inobservância das prescrições legais ou normativas"), II ("conduta atentatória às instituições notariais e de registro") e V ("descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30") da Lei nº 8.935/1994.

Contudo, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, analisado o mérito, tem-se que a pena imposta não é compatível com a infração que remanesceu da portaria inaugural e, de toda sorte, punição alguma pode ser aplicada em razão da prescrição da pretensão punitiva, como se verá.

Para a análise das imputações, além da produção de prova oral, realizou-se perícia contábil (fls. 486/616), com objetivo de *"**verificação contábil acerca da regularidade dos lançamentos e recolhimentos devidos pela serventia** (fls. 2), **referentes aos últimos 05 (cinco) anos**, com exceção do ano de 2017, portanto a **verificação de todos os lançamentos e recolhimentos**, a partir de janeiro de 2014, sob a responsabilidade do Oficial Registrador (...)".*

A perícia, como o laudo demonstra, desenvolveu-se mediante *"análises documentais, tendo sido utilizado o método de comparabilidade entre valores escriturados no Livro Registro Diário da Receita e Despesa apresentado, Livro Caixa (carnê-leão RFB), relação dos atos praticados, guias dos recolhimentos das custas, encargos sociais, impostos e Declaração do Portal Extrajudicial todos do período referente a **janeiro/2014 até dezembro 2016,** e, de **janeiro/2018 até dezembro/2018,** com exceção do ano de 2017".*

Além da perícia oficial, houve a realização de laudo técnico pelo assistente de confiança do Oficial processado, o qual concluiu que todas as divergências destacadas pelo *expert* nomeado pelo Juízo foram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

devidamente sanadas (fls. 669/682).

De todo modo, as infrações imputadas referem-se aos lançamentos contábeis das receitas e despesas da serventia extrajudicial, no período de 2014 a 2018, excluído o ano de 2017.

Pois bem.

Consideradas as imputações da portaria inaugural, a r. sentença assim sintetizou:

> *"Além disso, diante da inobservância das prescrições legais e normativas, houve diminuição do resultado líquido da delegação, em especial, em razão de:*
>
> *(a) lançamento de despesas da folha de pagamento a maior na folha de pagamento, reduzindo o resultado líquido da serventia no montante de R$973.528,94 em 2014; R$1.143.158,48 em 2015; em R$1.291.986,82 em 2016; R$62.372,15 em 2018 (fls. 535/537 e 758/761);*
>
> *(b) falta de lançamento dos adiantamentos salariais, férias e IR sobre salários nas despesas do Livro Diário, entre os meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, o que acabou por distorcer o resultado líquido da Serventia neste período em R$1.567.907,02;*
>
> *(c) irregularidade no lançamento de despesas de acordos com funcionários que diminuíram o resultado líquido mensal da Serventia nos montantes de R$21.000,00; R$24.000,00; R$30.000,00 (fls. 518/523);*
>
> *(d) lançamento de despesas com gêneros alimentícios e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

congêneres, que somam R$195.867,55, no período de 2014, 2015 e 2016;

(e) utilização do modelo simplificado já sobre a receita deduzida dos repasses legais.

Tais alterações, no montante aproximadamente de R$5.310.000,00, como apontado pelo perito, são capazes de provocar recolhimento a menor do imposto de renda e, por consequência dano ao erário. Esses fatos, por si, são reveladores de conduta atentatória às instituições notariais e de registro".

Nada obstante, a prova existente não respalda integralmente a conclusão da r. sentença.

Relativamente ao item "a" supra, segundo o qual teria havido *"lançamento de despesas da folha de pagamento a maior na folha de pagamento, reduzindo o resultado líquido da serventia no montante de R$973.528,94 em 2014; R$1.143.158,48 em 2015; em R$1.291.986,82 em 2016; R$62.372,15 em 2018 (fls. 535/537 e 758/761)"*, a imputação não se confirma.

Para entender a imputação, é preciso tratar do Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa e do item 49 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Conforme a disposição normativa em apreço, **o Oficial deve lançar as despesas no dia em que se efetivarem no Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa**, abrangendo todos os gastos relativos a investimentos, custeio e pessoal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

Confira-se:

> *"Item 49. As despesas serão lançadas no dia em que se efetivarem e sempre deverão resultar da prestação do serviço delegado, sendo passíveis de lançamento no Livro Registro Diário da Receita e da Despesa todas as relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, dentre outras: (...)".*

Vê-se, então, que a determinação é no sentido de que seja adotado o Livro Registro Diário da Receita e da Despesa pelos delegatários da função pública e que **as despesas sejam nele lançadas no dia em que efetivamente ocorrerem**. Essa determinação advém da Corregedoria Geral da Justiça.

Assim, por exemplo, se um dos funcionários da serventia receber um adiantamento de salário no dia 15 de determinado mês, essa despesa deve ser lançada no Livro mencionado no próprio dia 15, e não posteriormente quando se der o pagamento do restante do salário. Esse proceder deve ser adotado com relação a todas as despesas, as quais necessitam ser lançadas no dia de sua ocorrência, nem antes, nem depois.

No caso vertente, o Oficial, apesar de adotar o Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, não observou a determinação do item 49 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, realizando o lançamento das despesas com folha de pagamento em seu valor bruto e apenas no último dia de cada mês.

Isso se constata pelo **lançamento do valor bruto da folha de pagamento no último dia de cada mês**, onde há despesas anteriormente feitas e outras ainda por fazer, como, por exemplo, os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

adiantamentos salariais precedentemente ocorridos e as retenções de imposto de renda ainda não repassadas ao Fisco Federal, como se vê do laudo do próprio assistente técnico do Oficial, fls. 672/674.

Apesar disso, não houve lançamentos em duplicidades, já que o Oficial lançou as despesas apenas uma vez, no final do mês, embora englobadas. Quer dizer, o Oficial não fez o lançamento diário, como deveria, e não discriminou as despesas, como de rigor, mas lançou as despesas apenas uma vez.

No entanto, por adotar sistemática diversa da aplicável, ou seja, por lançar despesas feitas há mais tempo e outras ainda por realizar, isso acarretou diferenças.

Há divergência quanto aos valores das diferenças nos laudos do perito nomeado e do assistente técnico.

A divergência entre os laudos está em que o perito oficial deduziu tão somente o valor líquido da folha de pagamento do valor bruto de despesas escriturado, deixando de descontar os valores de adiantamento de salários, de pagamentos de férias e de rescisão contratual e de imposto de renda.

O laudo do assistente técnico é o que deve prevalecer, eis que adotou a sistemática correta, como se vê da explicação a fls. 672 sobre as despesas escrituradas com folha de pagamento a fls. 511 a 514 do laudo oficial:

> *"As diferenças apresentadas nestes quadros foram consequências do cálculo simples apresentado em Laudo Pericial, entre valor total bruto da Folha de Pagamento menos valor líquido da Folha de Pagamento.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.



De fato o Oficial escriturou os valores de folha de pagamento pelo Valor Bruto, e não pelo Valor Líquido, assim como citado no laudo pericial do exercício 2017.

*Mas a simples observância dessa diferença nos direciona a um "total de divergência" **IRREAL**. Ora, o Titular de fato escriturou as Despesas com Folha de Pagamento pelo seu Valor Bruto. Porém é fato que o mesmo **NÃO** escriturou despesas com adiantamento de salário (citado as folhas 515 a 517 no Laudo Pericial), pagamento de férias, rescisões e valor pago de Imposto de Renda retidos em Folha de Pagamento.*

Sendo assim, utilizando o mesmo quadro feito pelo Expert, e subtraindo da coluna "diferença" os devidos valores pagos e não escriturados, chegamos a uma nova diferença, que apresenta a realidade da divergência:"

A partir daí, o assistente técnico apura as diferenças, aqui assim resumidas:

Em 2014

Laudo oficial aponta a diferença de R$ 973.528,94; o laudo do assistente técnico indica a diferença de R$ 239.068,22;

Em 2015

Laudo oficial aponta a diferença de R$ 1.143.158,48; o laudo do assistente técnico indica a diferença de R$ 332.045,43;

Em 2016

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

Laudo oficial aponta a diferença de R$ 1.291.986,82; o laudo do assistente técnico indica a diferença de R$ 400.546,74;

Em 2018

Laudo oficial aponta a diferença de R$ 62.372,15; o laudo do assistente técnico indica a diferença a maior de R$ 2.717,51.

No entanto, o laudo do assistente técnico bem demonstrou que o valor da despesa bruta escriturada no livro diário é bastante próximo do valor somado dos montantes líquidos da folha de pagamento, adiantamento de salário, pagamentos de férias e de rescisão contratual e de imposto de renda (fls. 672/674).

A diferença apurada no laudo do assistente técnico deve-se à divergência de datas em que lançadas as despesas. A adoção da sistemática de lançamento bruto das despesas ao final do mês em vez do lançamento diário acarreta diferenças.

De todo modo, o laudo do assistente técnico é o que deve prevalecer, o que permite a conclusão de que o valor da diferença não foi aquele constatado pelo perito oficial, mas o apurado pelo assistente técnico.

Sem dúvida que a não observância do regramento aplicável configura infração disciplinar, mas não há elementos que permitam concluir que o Oficial tenha agido de má-fé para diminuir a base de cálculo do imposto de renda por ele devido.

A boa-fé é presumida, e a má-fé deve ser demonstrada.

Considerando que as diferenças decorreram de adoção de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

critério equivocado na escrituração da Folha de Pagamento e que o Oficial tomou providências para apurar as diferenças e retificar as declarações de imposto de renda, realizando o pagamento do imposto complementar, nada nos autos permite a conclusão da má-fé do Oficial, o que deve ser levado em conta, oportunamente, na escolha da pena que em tese seria cabível, quando então será justificada sua não aplicação pela ocorrência da prescrição.

Relativamente ao item "b" supra, pelo qual teria ocorrido *"falta de lançamento dos adiantamentos salariais, férias e IR sobre salários nas despesas do Livro Diário, entre os meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, o que acabou por distorcer o resultado líquido da Serventia neste período em R$1.567.907,02",* há que se destacar que, conforme analisado no item precedente, o Oficial escriturou os valores de folha de pagamento pelo Valor Bruto, e não pelo Valor Líquido. Quer dizer, o que o Oficial não fez foi especificar cada um desses lançamentos, mas todos eles constaram do valor bruto.

Se o Oficial houvesse deixado de lançar tais valores, o prejuízo seria dele, já que a base de cálculo do imposto a pagar seria significativamente maior.

Então, a infração ocorrida diz respeito tão somente à não adoção da sistemática decorrente do uso do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, e ao lançamento do valor bruto da Folha de Pagamento, sem especificar as despesas.

Relativamente aos itens "c" e "d" supra, pelos quais, respectivamente, teria havido, irregularidade no lançamento *"de despesas de acordos com funcionários que diminuíram o resultado líquido mensal da Serventia nos montantes de R$21.000,00; R$24.000,00; R$30.000,00 (fls.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

518/523); de despesas com gêneros alimentícios e congêneres, que somam R$195.867,55, no período de 2014, 2015 e 2016", a portaria não se sustenta.

O pagamento de valores decorrentes de acordos com funcionários da serventia foi considerado indevido pela r. sentença porque se tratava de estatutários, que, ao ver da magistrada, não faziam jus a indenizações e, portanto, impossível reconhecer que tais verbas decorriam de Plano de Demissão Voluntária. Diante disso, concluiu que tais verbas não poderiam ser deduzidas do Imposto de Renda do Oficial.

Analisada a questão apenas sob o ponto de vista administrativo-disciplinar, sem implicação com eventual infração tributária a ser apurada, se o caso, pelo Fisco Federal, não está configurado o ilícito administrativo.

Os funcionários estatutários da serventia são aqueles que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.935/94, permaneceram regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, haja vista que não optaram pelo regime jurídico da Consolidação das Normas Trabalhistas, conforme o disposto no artigo 48 e §2º da mencionada lei.

Sabe-se que os funcionários públicos, atualmente denominados servidores públicos, que, sendo estáveis, perderem o cargo para fins de redução de despesa com pessoal, na forma do disposto no artigo 169, da Constituição Federal, fazem jus a uma indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

De outra parte, também há indenização devida aos empregados contratados pela legislação trabalhista, na forma do artigo 478

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

da CLT.

Os funcionários estatutários da serventia extrajudicial não podem ficar no limbo, sem direito a indenização alguma, o que certamente afrontaria o princípio da isonomia.

Além disso, não houve questionamento sobre a efetiva existência do Plano de Demissão Voluntária, de modo a se concluir que a redução dos quadros e o consequente pagamento de indenização aos funcionários estatutários da serventia decorreu mesmo da necessidade de redução de despesa com pessoal e em decorrência de um plano de demissão voluntária.

E se assim deve ser presumido, o pagamento de indenização aos estatutários demitidos está justificado, admitindo-se o lançamento dos valores correspondentes ao acordo nesse sentido na contabilidade da serventia.

Por oportuno, a jurisprudência invocada na r. sentença diz respeito a serventuária submetida a regime celetista e, portanto, imprestável para a presente hipótese.

No que se refere ao fornecimento de gêneros alimentícios pelo delegatário a seus funcionários, não há elementos capazes de concluir pela infração disciplinar.

O mesmo Oficial foi investigado por imputação semelhante, só que referente a despesas com gêneros alimentícios e congêneres para seus funcionários no ano de 2017, tendo sido absolvido da imputação nos autos do Recurso Administrativo nº 0001160-43.2018.8.26.0224, em que foi acolhido o parecer do Juiz Assessor Josué Modesto Passos, aprovado pelo então Corregedor, Desembargador Fernando Antônio Torres Garcia, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C6.

decisão proferida em dezembro de 2023:

> *"Em terceiro lugar, quanto ao fornecimento de gêneros alimentícios, decidiu a própria Receita Federal, mediante a Solução de Divergência COSIT n. 17, de 14 de março de 2017, o seguinte: "Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a alimentação e o plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa". Logo, tampouco nesse item há matéria para concluir que a discrepância ou o equívoco na escrituração tenha constituído verdadeira e própria infração disciplinar".*

A situação em pauta é idêntica: as despesas estão escrituradas e foram destinadas pelo empregador a seus empregados. Não há, quanto a isso, infração disciplinar.

Veja-se, portanto, que a conclusão da r. sentença, no sentido de que teria havido alteração da base de cálculo do imposto de renda no montante aproximado de R$ 5.310.000,00 é irreal. Somadas as diferenças com base no laudo do assistente técnico, cujo acolhimento já foi antes justificado, e suprimidas as infrações dos itens "c" e "d", chega-se ao valor aproximado de R$ 968.000,00, muito inferior a R$ 5.310.000,00.

De se considerar que, ausente a prova da má-fé, quanto aos lançamentos equivocados no Livro Diário, como precedentemente analisado, e levando em conta o pagamento complementar feito pelo Oficial,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

a ponto de a Receita Federal não indicar saldo devedor do tributo até o presente momento, seria pertinente a imposição de pena administrativa, mas afastada a pena mais grave.

No entanto, antes de abordar a dosimetria, é preciso prosseguir com a aferição das outras infrações não subsumidas nas descritas anteriormente.

Relativamente ao item "e" supra, em que se descreve a infração de *utilização do modelo simplificado já sobre a receita deduzida dos repasses legais,* não se vislumbra sua ocorrência.

No tocante ao lançamento como receita, o Oficial teria incidido em ilícito por lançar apenas sua parte dos emolumentos, desconsiderando os valores dos repasses.

Todavia, a legislação do Imposto de Renda possibilita que o Oficial deduza da receita decorrente do exercício da atividade justamente os emolumentos pagos a terceiros, além de outras verbas.

O valor líquido apurado servirá de base de cálculo para o imposto de renda, devido à União, como determina o Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, que revogou o Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, em seu artigo 68:

> *"Art. 68. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado,* ***inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro,*** *a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros,* ***poderão deduzir da receita decorrente do exercício da atividade:***
>
> *I – a remuneração paga a terceiros, desde que haja vínculo*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C6.

empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes;

*II – **os emolumentos pagos a terceiros**; e*

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora".

Nessa ordem de ideias, não há ilícito imputável ao Oficial por simplesmente obeceder às normas de regência.

Além das infrações sintetizadas acima, outras também foram objeto de análise na sentença:

A suposta indevida inclusão da esposa, da mãe e de duas filhas do delegatário como suas dependentes nas despesas da serventia.

A respeito disso, o parecer antes mencionado no caso relativo ao mesmo Oficial com referências aos lançamentos de despesas no ano de 2017 assim dispôs:

"*Em quarto lugar, se a mulher, a mãe e duas filhas do Delegatário eram suas dependentes do ponto de vista tributário, não parece correto agora apená-lo, interpretando in malam partem e restritivamente o permissivo decorrente da antiga Resolução Normativa n. 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde, art. 5º, §1º, III (hoje, Resolução Normativa n. 557, de 14 de dezembro de 2022, art. 5º, §1º, III)".*

Pelo mesmo motivo, não é possível apenar o Oficial pelo lançamento das despesas acima, seja no tocante a seus familiares, seja no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

tocante aos familiares de funcionários seus.

Por fim, outras divergências foram enumeradas como ilícitos, como segue:

> **Divergência entre o valor da receita líquida mensal (emolumentos líquidos) escriturada no "Livro Registro Diário da Receita e da Despesa" e os valores constantes no relatório de atos praticados;**
>
> **Divergência do balanço do ano de 2016 apresentado em arquivo para a elaboração da perícia contábil do balanço que foi vistado pelo Juiz Corregedor;**
>
> **Divergências entre as receitas líquidas (emolumentos líquidos) escrituradas no "Livro Registro Diário da Receita e da Despesa" em comparação com aquelas informadas pelo Oficial na declaração mensal do Portal do Extrajudicial;**
>
> **Divergências de valores entre o total arrecadado (emolumentos mais custas) declaração pelo Oficial no Portal do Extrajudicial e a receita total informada no "Relatório de Atos Praticados";**

Como constou em sentença, houve reconhecimento pelo Oficial de que tais divergências ocorreram, mas sem má-fé de sua parte, ora alegando erro no arredondamento dos números, ora alegando erro de digitação e erro do funcionário pelo lançamento dos dados.

Reconhecido o erro pelo próprio Oficial e sendo seu dever o de zelar pela exatidão das escriturações nos livros contábeis e no Portal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

do Extrajudicial, justifica-se a imposição de sanção administrativa, a qual, todavia, deve ser escolhida levando-se em conta a ausência de prova de má-fé, e considerando que a maioria dos erros foram corrigidos.

Enfim, apesar das várias imputações feitas na portaria inaugural do processo administrativo disciplinar, nem todas elas se confirmaram, e as que se remanesceram não puderam ser consideradas dolosas, mas decorreram de erro na escrituração contábil do Oficial, e, de toda sorte, os valores incorretos não foram aqueles apurados pelo perito, mas outro bastante inferior, tendo havido o pagamento do tributo complementar.

Por isso, a pena imposta ao Oficial pela r. sentença, consistente na multa de R$ 2.800.000,00, não prevalece porque a premissa de que teria havido alteração da base de cálculo no montante aproximado de R$ 5.310.000,00 não se confirmou, já que o laudo do assistente técnico, que melhor reflete a realidade, apurou uma diferença de aproximadamente R$ 968.000,00, e também porque o Oficial recolheu a diferença tributária devida. E, por fim, há de se considerar a ausência de prova de má-fé ou dolo na sistemática utilizada pelo Oficial para o lançamento das receitas e despesas.

Não se configurando a má-fé no tocante à infração de inobservância da sistemática correta na escrituração no Livro Diário de Receita e de Despesa, e considerando-se o pagamento do tributo devido conforme a apuração feita pelo assistente técnico, que, no caso, deve prevalecer sobre a prova oficial, e considerada a pouca gravidade dos erros contábeis reconhecidos pelo Oficial, a pena em tese cabível giraria em torno da repreensão ou da pena de multa, em valor bem inferior ao imposto em sentença, notadamente diante da inexistência de antecedentes funcionais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.



desabonadores do Oficial.

Por conseguinte, o recurso do Ministério Público, que postulava pela aplicação da pena de perda da delegação ou, subsidiariamente, a majoração da pena de multa para o montante de R$ 4.134.700,00 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil e setecentos reais), resta desprovido, ressalvado, em todo caso, o melhor juízo de Vossa Excelência.

Por fim, a prescrição impede a imposição da pena de repreensão ou da pena de multa, que seria a mais gravosa.

Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento de ofício.

Precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça atinentes aos serviços extrajudiciais estabelecem a incidência dos de *prescrição* previstos na Lei n. 8.112/90, diante da omissão da Lei n. 8.935/94 que fixa as penas disciplinares a que estão sujeitos os titulares das delegações de notas e de registro.

Nesse sentido foi a r. decisão prolatada pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, no Recurso Administrativo n. 0006133-26.2018.8.26.0132, em que acolhido parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Marcelo Benacchio, com o seguinte teor:

> *"A Lei Federal n. 8.935/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de *prescrição* administrativa disciplinar da Lei n. 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254 / RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de *prescrição* administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

a regulação de *prescrição* prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei n. 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo de prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal nº 8.112/90".

Para melhor compreensão da posição adotada, transcrevo partes do parecer exarado no processo n. 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

"A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 - ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela *prescrição* .

(...)

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei n. 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n. 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n. 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2, da Lei n. 8.112/1990.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n. 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual n. 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1° e 3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 6: o primeiro deles, relativo ao *dies a quo* do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n. 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1° do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990. assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01° de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao examinar o Mandado de Segurança n. 25.191-3/DF. antes mencionado.

O artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II- em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III- em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de *prescrição* começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de *prescrição* previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos não no original)".

Prossegue o r. parecer:

"O artigo 142, parágrafo 4 da Lei n. 8.112/90, determina

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

que 'Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção'. O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a *prescrição* reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. *PRESCRIÇÃO* . PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. *PRESCRIÇÃO* NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIAELEITA INADEQUADA. I- Interrompida a *prescrição* pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts. 158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).

II - Consta da decisão recorrida que a portaria de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150, §2 'a', da Lei Estadual n. 6.745/85.

III- A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja *prescrição* ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV-O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V- Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI- Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: 'Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que justificou a pena que foi imposta à impetrante.

Desse modo, não há vício a ser reconhecido (fl. 362)'.

VII- É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII- Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX- Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/94.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C6.

X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS 21985 / DF, 201510191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, SI-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 201410075536-5, SIPRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

XI-Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

XII-Agravo interno improvido (AgInt no RMS 48.165/SC. Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Por regra de proporcionalidade não é cabível a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de pena e passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos dos Processos CG n. 0000470-62.2018.8.26.0596 e n. 0001853-06.2019.8.26.0543.

No presente caso, os fatos chegaram ao conhecimento do MM. Juiz Corregedor Permanente por ocasião da ata correcional desta Corregedoria Geral da Justiça em 22/10/2018, mas a Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar foi editada em 01/12/2020 (fls. 1007/1015), e a sentença que aplicou a pena de suspensão foi proferida em 10 de maio de 2022 (fls. 1498/1542).

Considerada a pena aplicada, o prazo de dois anos da prescrição ocorreu. Entre a data de conhecimento dos fatos e a data em que editada a Portaria, decorreu mais de dois anos, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição pela pena aplicada.

Diante disso, levando-se em conta a pena aplicada *in concreto*, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição porque decorreu prazo superior ao previsto em lei.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

submete à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de que seja reconhecida de ofício a ocorrência da prescrição, decretando-se a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria do processo administrativo disciplinar, justificando-se a análise dos fatos única e tão somente para balizar a pena que seria cabível na espécie, com vistas a definição do prazo de prescrição.

Sub censura.

São Paulo, 15 de abril de 2024

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código F5D3C5.

CONCLUSÃO

Em 17 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Arlene Patrice Gliosce Moreira Ensinas , Assistente Judiciário, subscrevi.

Proc. nº 0011734-91.2019.8.26.0224

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição, decretando a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos na portaria do processo administrativo disciplinar, justificada a análise dos fatos única e tão somente para balizar a pena que seria cabível na espécie, com vistas a definição do prazo de prescrição.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011734-91.2019.8.26.0224 e o código FE82FF.